

26/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
285.093-4 MINAS GERAIS

RELATORA ORIGINÁRIA : MIN. ELLEN GRACIE
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO
SALDANHA
AGRAVADO(A/S) : CONSTRUTORA COWAN LTDA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : VANESSA VIEIRA LACERDA
ADVOGADO(A/S) : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A/S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APRECIÇÃO INDIRETA - ADEQUAÇÃO. Conforme o disposto no artigo 546 do Código de Processo Civil, interpretado presente o objetivo da norma, mostram-se cabíveis os embargos de divergência quando o acórdão atacado por meio deles implica pronunciamento quanto a recurso extraordinário.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL - VERBETE Nº 599 DA SÚMULA DO SUPREMO. Ante o novo entendimento sobre o alcance do artigo 546 do Código de Processo Civil, não subsiste, sendo cancelado, o Verbetes nº 599 da Súmula do Supremo - "São incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental".

DIREITO - ALCANCE - JURISPRUDÊNCIA - EVOLUÇÃO. Incumbe ao órgão julgador evoluir no entendimento inicialmente adotado tão logo convencidos os integrantes de assistir maior razão, ante o ordenamento jurídico, à tese inicialmente rechaçada.

A C Ó R D ã O


Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental, vencida a relatora,



RE 285.093-AgR-ED-EDv-AgR / MG

ministra Ellen Gracie (Presidente), e os ministros Nelson Jobim e Carlos Velloso. Reajustou seu voto o ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 26 de abril de 2007.



MARCO AURÉLIO

- REDATOR PARA O ACÓRDÃO

07/08/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 285.093-4 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA
AGRAVADO(A/S) : CONSTRUTORA COWAN LTDA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : VANESSA VIEIRA LACERDA
ADVOGADO(A/S) : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: A decisão agravada possui o seguinte teor:

*“Não cabem embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental (Súmula STF nº 599).
Nego-lhes, pois, seguimento.”*

Aduz a agravante, em síntese, que a partir da edição da Lei 9.756/98, norma autorizadora do provimento ao recurso extraordinário por meio de decisão singular do relator, que substitui o acórdão proferido pelo colegiado, a Súmula STF nº 599 tem recebido interpretação da doutrina e da jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, de modo a se admitir embargos de divergência contra aresto proferido em agravo regimental.

É o relatório.



VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Recentemente, na Sessão de 20 de junho de 2003, este Plenário, ao apreciar o agravo regimental em embargos de divergência no RE 238.712, por mim relatado, em votação majoritária, reafirmou a vigência da Súmula STF nº 599, mesmo em face da edição da Lei 9.756/98, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso quando a tese nele contida estiver em harmonia com Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Transcrevo o teor do voto que então proferi, *verbis*:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continua firme no sentido de considerar em plena vigência a Súmula STF nº 599, segundo a qual são incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental, especialmente em face do artigo 546, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94. Cito, dentre os vários precedentes, o RE 199.096 – AgR – Edv – AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 1/6/2001, assim ementado:

‘Embargos de divergência: descabimento contra decisão proferida em julgamento de agravo regimental: incidência da Súmula 599, repetidamente reafirmada pelo plenário e hoje reforçada pela nova redação do art. 546, II, C.Pr. Civil (cf. L. 8.950/94).’

Louvável a dedicação da ilustre procuradora da agravante que, recentemente, acrescentou memorial que levou-me a reexaminar os autos. Aquela peça, todavia, verifico, limitou-se a destacar artigo doutrinário no sentido da admissão de embargos de divergência conta decisão de Turma em agravo regimental e precedentes do STJ que endossam a tese. Esta Corte, entretanto, tem posição diferente. Além disso, na hipótese dos autos, nem mesmo restou demonstrada qualquer divergência entre teses jurídicas. O TRF da 3ª Região, invocando precedente do seu Plenário que reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 3º da Lei 8.200/91, negou provimento à remessa oficial. O acórdão recorrido, simplesmente, em cumprimento a norma de seu regime interno (art. 121), aplicou o precedente do seu Plenário. Não havia, portanto,

RE 285.093-AgR-ED-EDv-AgR / MG

necessidade de suscitar nova argüição de inconstitucionalidade, conforme pacífico entendimento desta Corte. E dessa forma, a questão foi decidida com fundamento na inconstitucionalidade e, portanto, era cabível, sim, a interposição pela União do extraordinário com base na letra 'b' do permissivo constitucional.

Por tais razões, nego provimento ao agravo regimental."

Ressalto, por fim, que o inteiro teor da aludida decisão foi publicado no Informativo STF nº 314.

Nego provimento ao agravo regimental.



/mame

07/08/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
285.093-4 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a sede própria para voltar-se a certas matérias é a revelada pelo Plenário. Devo sustentar o convencimento que tenho sobre o cabimento, ou não, dos embargos de divergência, considerado acórdão de Turma que haja de forma mediata - admito, não foi de forma imediata -, apreciado o enquadramento, ou não, do extraordinário no permissivo constitucional.

O que temos, Senhor Presidente, é que o artigo 557 é, às vezes, colocado em segundo plano, preferindo o relator levar, de imediato, o recurso extraordinário - com o que evita até mesmo um duplo trabalho - ao Colegiado e aí preconizar o não-conhecimento ou o conhecimento e desprovimento desse recurso extraordinário. Nessa hipótese, portanto, sendo o extraordinário sorteado para relator que tenha essa concepção, que não acione, portanto, a possibilidade de julgamento no campo monocrático, a decisão da Turma, a teor da literalidade do artigo 546 do Código de Processo Civil, é impugnável, mediante embargos de divergência. A prevalecer a óptica externada pela relatora, que, reconheço, é também a óptica dos demais integrantes do Tribunal, fora os ministros novos que vieram a compô-lo ultimamente, sendo acionado o artigo 557, e julgando o



relator, no campo individual, o recurso extraordinário, ainda que esse julgamento, sob o ângulo do acerto ou desacerto, passe pelo Colegiado, e venha o Colegiado, ao fazê-lo, adotar tese discrepante da visão da outra Turma ou até mesmo de precedente do Pleno, não serão cabíveis os embargos de divergência.

Essa variação, a meu ver, é incompatível com a organicidade do Direito. Por isso, empresto ao artigo 546 a interpretação teleológica, busco o objetivo da norma, que outro não é, no que disciplina os embargos de divergência, senão evitar o dissenso intestino que, como já disse, nesta bancada, é o que maior descrédito provoca no tocante à atuação do Judiciário.

Distingo as hipóteses, Senhor Presidente: se o pronunciamento da Turma - em que pese ter surgido em razão da interposição do agravo interno previsto no artigo 557 - diz respeito ao julgamento do próprio extraordinário, cabíveis são os embargos de divergência previstos no artigo 546.

Assim entendendo, e continuando convencido desse entendimento, peço vênias à nobre relatora e também aos Colegas que a acompanham para divergir e prover, no caso, o agravo. Na situação anterior mencionada por Sua Excelência não havia o dissenso, mas, aqui, parece que não se tem esse mesmo óbice.

Provejo o agravo para que os embargos tenham regular processamento.



07/08/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
285.093-4 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, creio ter acompanhado o eminente Ministro Marco Aurélio no precedente, no ARgEdv 238.712, a que se referiu a Ministra Ellen Gracie.

Sou, por contingências da administração judiciária do País, favorável à expansão que se tem dado ao poder decisório individual do Relator. Mas, desde que se iniciou esse processo de expansão, com a Súmula, em 1964 - que abria apenas a possibilidade de o Relator arquivar agravo de instrumento ou recurso extraordinário que contrariasse a Súmula - que esse poder individual do relator - e o explicava o saudoso Ministro Victor Nunes - significava, apenas, em favor da viabilidade do Tribunal, impor um ônus à parte que insistisse na discussão de um recurso que parecesse ao Relator contrariar sua jurisprudência consolidada.

O mecanismo da decisão solitária se foi expandindo. E, hoje, a autorizá-la, além da jurisprudência sumulada e da jurisprudência dominante, se tem a manifesta improcedência ou manifesta procedência do recurso. E o fato de haver ou não um despacho individual do Relator, forçando a parte a levar a questão ao Colegiado, à Turma, que, então, procederá a um verdadeiro julgamento de um recurso extraordinário, para decidir do agravo

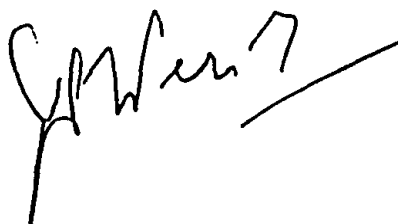


regimental, não me convenço de que caiba essa distinção para, num caso, permitir os embargos de divergência e, no outro, negá-lo.

O exemplo trazido pelo Ministro Marco Aurélio é absolutamente eloqüente. Casos absolutamente idênticos estarão, ou não, abertos aos embargos de divergência, conforme um critério puramente subjetivo do Relator de entender que, naquele caso, será aplicado o artigo 557 e, neste caso, não - e assim já fiz várias vezes - porque ache importante ter uma decisão colegiada a respeito. Dependerá, então, da diretiva puramente subjetiva do Relator, o cabimento, ou não, de embargos de divergência que, afinal de contas, podem, eventualmente, ser decisivos para marcar a uniformização do entendimento do Tribunal.

Por isso, acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio.

CR/



Supremo Tribunal Federal

07/08/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
285.093-4 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO - Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro-Relator. Acrescento que não me impressionam as judiciosas considerações do eminente Ministro Sepúlveda Pertence. É que o art. 557, CPC, confere ao Relator a faculdade de negar seguimento, quando o recurso se apresenta manifestamente inadmissível, manifestamente improcedente.

Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Relator pode dar provimento ao recurso. Mas vejam que as hipóteses são restritas.

Sr. Presidente, vivemos numa fase em que as filigranas processuais, as preliminares processuais costumam prevalecer sobre o direito material. Sustento que temos um número muito grande de recursos; as nossas leis processuais são extremamente formalistas; o sistema de recursos é irracional. Tenho dito em palestras que uma sentença de um despejo de um botequim, em qualquer cidade deste



RE 285.093-AgR-ED-ED ~~Superior Tribunal Federal~~ *Superior Tribunal Federal*

País, chega ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, o que não é razoável.

O Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - O argumento é tipicamente de classe. O despejo do botequim pode ser relevante, se o alcance do tema jurídico transcender o caso concreto.

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO - Ministro, o Supremo Tribunal Federal não existe para isso. Nenhum Tribunal Superior existe para isso. Existe para conhecer das questões que interessam a milhões de brasileiros e não a meia dúzia de pessoas.

O Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Qual é o critério da grandeza? Só discordei do exemplo, que me lembra um lamentável período deste Tribunal em que o principal óbice era o da alçada, o do valor da causa.

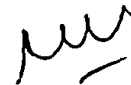
O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO - Isso é outra questão. Não vamos confundir as questões. O notável mestre de V. Exa. e que também foi meu mestre e mestre de nós todos, o Ministro Victor Nunes Leal, propugnava pela racionalização dos recursos. É o que precisávamos fazer agora. A demora, a lentidão da Justiça, deve ser debitada sobretudo às nossas leis processuais, extremamente

mw

RE 285.093-AgR-ED-ED/AgR/STJ/Tribunal Federal

formalistas. Há pouco tempo, o eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Gudesteu Biber Sampaio, fez um levantamento e verificou que é possível a interposição, da primeira instância à segunda instância, cerca de cinquenta recursos. É dizer, vivemos um surrealismo processual e, não obstante, vamos criar novos recursos pela via pretoriana. Não há autorização na lei para criação de mais este recurso. É mais um recurso extraordinário interposto de sentença de despejo de um botequim que vai chegar a este Tribunal, com direito a embargos de divergência. E assim vai a justiça brasileira, cada vez mais emperrada.

Sr. Presidente, acompanho o voto da Ministra Ellen Gracie.



* * * * *

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO 285.093-4

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

AGDO.(A/S): CONSTRUTORA COWAN LTDA E OUTRO(A/S)

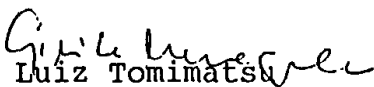
ADV.(A/S): VANESSA VIEIRA LACERDA

ADV.(A/S): DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie e dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Nelson Jobim e Carlos Velloso, negando provimento ao agravo, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, dando provimento ao agravo para determinar o processamento dos embargos de divergência, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Carlos Britto, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 07.08.2003.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

71 
Luiz Tomimatsu
Coordenador

26/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 285.093-4 MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: 1. A questão deste recurso está em saber se são, ou não, admissíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, interposto de decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso extraordinário, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Este Plenário há muito assentou o entendimento de que “*são incabíveis embargos de divergência de decisão da Turma, em agravo regimental*” (súmula 599). E, não obstante o advento da Lei nº 8.950, de 13.12.1994, que deu nova redação ao art. 546, inc. II, do CPC, e, ainda após a edição da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que introduziu o § 1º-A ao art. 557 do CPC, subsiste a postura da Corte, conforme se lhe vê aos precedentes (AI nº 481.829, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 17.02.2006; AI nº 294.479, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 04.03.2005; RE nº 186.197, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 25.04.2003; AI nº 153.928, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 13.06.2003; RCL nº 1.639, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 14.09.2001; AI nº 306.490, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 05.10.2001; AI nº 301.214, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 14.09.2001; RE nº 199.096, Rel. Min.



RE 285.093-AgR-ED-EDv-AgR / MG

SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 01.06.2001; MS nº 23.620, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18.05.2001; AI nº 205.090, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 13.11.1998; RE nº 197.761, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 04.12.1998 e AI nº 153.108, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 27.11.1998, *inter plures*).

2. Penso, com as devidas vênias, chegada a hora de o Tribunal rever a tese enunciada na **súmula 599**.

Tal orientação, cristalizada no longínquo ano de 1977, adveio de exegese estrita da norma regimental então vigente sobre a admissibilidade dos embargos de divergência (art. 16 do RISTF, na redação da Emenda Regimental de 10.02.1968). Era esta a dicção da regra: *“cabirão embargos à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma, ou Plenário na interpretação do direito federal”*.

Apesar de algumas vozes em contrário, a Corte tirou daí que, entre as hipóteses de admissibilidade dos embargos de divergência, não estaria a impugnação de acórdão proferido em sede de agravo regimental, senão apenas do que houvesse decidido recurso extraordinário ou agravo de instrumento. E a perseverante reafirmação da tese originou a **súmula 599** (AI nº 44.447-EDiv, Rel. Min. THOMPSON FLORES, RTJ 56/299; AI nº 47.157-EDiv, Rel. Min. ELOY DA ROCHA, DJ de 21.12.1972; AI nº 59.253-EDiv-AgR, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJ de 06.12.1974; AI nº 61.430-AgR, Rel. min. XAVIER DE

RE 285.093-AgR-ED-EDv-AgR / MG

ALBUQUERQUE, RTJ 75/122; AI nº 61.705-AgR-EI-AgR, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU, RTJ 75/123).

A orientação encontraria, hoje, algum suporte na inteligência literal do art. 546, inc. II, do Código de Processo Civil, que, com a redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94, faz, quanto à admissibilidade dos embargos de divergência, menção exclusiva a “*recurso extraordinário*”. Com apoio nesse texto é que a jurisprudência da Corte tem restringido a admissibilidade dos embargos aos casos em que se impugne acórdão proferido no julgamento de recurso extraordinário (AI nº 481.829-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 17.02.2006; RE nº 396.882-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 26.05.2006; AI nº 294.479-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 04.03.2005; AI nº 152.346-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 01.12.1995).

Receio, no entanto, não seja solução compatível com a interpretação sistemática do ordenamento recursal agora vigente.

Escusaria lembrar que a tradição de nosso direito confiava ao relator do recurso apenas a tarefa de o processar e preparar para julgamento, o qual, como ato decisório típico, era, em regra, da competência exclusiva do colegiado, visto, então, como o “*juiz natural dos recursos*”.¹

É outro, porém, o atual estado normativo. Em resposta à óbvia necessidade de maior rapidez na chamada prestação jurisdicional, as hipóteses



RE 285.093-AgR-ED-EDv-AgR / MG

em que a lei faculta ao relator do recurso julgá-lo monocraticamente, seja para dele não conhecer, seja para lhe negar provimento, viram-se sempre e cada vez mais alargadas (CPC, art. 557, na redação original e na atribuída pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995; Lei nº 8.038, de 28.05.1990, art. 38; RISTF, art. 21, inc. IX e § 1º). Não faz muito, confirmando essa tendência de ampliação dos poderes decisórios do relator (CPC, arts. 475, § 3º, 527, inc. I, 529), estendeu-lhe, a lei, competência para, em decisão singular, julgando o mérito, dar provimento ao recurso (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, na redação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998).²

Ora, esse plexo de alterações, indiscutivelmente necessárias para mitigar os efeitos da sobrecarga de recursos, transformou a praxe dos julgamentos, sobretudo no âmbito dos tribunais superiores. O que era, antes, exceção,³ entrou a ser a regra: a admissibilidade do julgamento dos recursos por decisão monocrática do relator.

Estou em que se não podem fechar os olhos à repercussão que tão radical transformação normativa implica sobre o sentido e o alcance dos embargos de divergência. E, por vê-la claro, não precisa muito, bastando acudir à *ratio iuris* dessa modalidade recursal.



¹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *O relator, a jurisprudência e os recursos*. In: *Fundamentos do processo civil moderno*, 5ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 1.105.

² Cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *O relator, a jurisprudência e os recursos*, pp. 1.100-1.104, e *Símulas vinculantes*. In: *Revista Forense* 347/51, pp. 56-57; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Algumas inovações da lei nº 9.756 em matéria de recursos civis*. In: *Temas de direito processual*, 7ª série. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 71-75, e *Reforma do CPC em matéria de recursos*. In: *Temas de direito processual*, 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 150-151.

³ No âmbito desta Corte, desde 1963 franqueia-se ao relator, em caráter excepcional, o poder de “*mandar arquivar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento*”, com base em enunciado de súmula (RISTF então vigente, art. 15, inc. IV).

RE 285.093-AgR-ED-EDv-AgR / MG

Os embargos constituem, acima de tudo, oportunidade deferida ao Supremo Tribunal Federal para extirpar dissonâncias decisórias intestinas,⁴ mediante pronúncia definitiva deste Plenário. Tal meio de impugnação de acórdãos das Turmas permite à Corte, remediando dúvidas objetivas oriundas de decisões fracionárias discrepantes, fixar as teses jurídicas que convenham às questões suscitadas, uniformizando a jurisprudência constitucional, em obséquio da unidade do direito, da segurança das relações jurídicas e da sua própria autoridade como guarda da Constituição.

Não faltava o recurso dos embargos de divergência a tão relevante função político-jurídica, quando o julgamento colegiado dos recursos extraordinários era a regra do sistema processual, a cuja luz se concebeu e redigiu a **súmula 599**. Diante do caráter excepcional da competência do relator para decisão singular de recursos, a rejeição da Corte à admissibilidade dos embargos contra acórdão de agravo regimental em nada lhes comprometia esse importante papel de *corrigir* divergências jurisprudenciais.

Mas, erigida agora em regra a competência do Relator para julgamento singular dos recursos extraordinários, a proibição objeto da **súmula** mutila, senão que esvazia, consideravelmente, o campo de aplicação dos embargos de divergência.

Esse fato talvez não fora, em si, suficiente para justificar a revisão da orientação dominante, se houvesse razões graves para tratar, de



RE 285.093-AgR-ED-EDv-AgR / MG

modo mui diverso, hipóteses idênticas quando encaradas sob o ângulo da racionalidade normativa dos embargos, quais sejam, o julgamento colegiado de recurso extraordinário – em que se admitem os embargos – (a) e o julgamento colegiado de agravo regimental interposto contra decisão singular de recurso extraordinário – em que o acesso aos embargos é negado (b).

Não as encontro, *data venia*. Uma e outra formas de decisão das Turmas reduzem-se, do ponto de vista do pressuposto dos embargos, a atos substancialmente equivalentes, isto é, decisões colegiadas de recurso extraordinário que podem produzir, com os mesmos danos primários à certeza jurídica, equivalentes dissídios jurisprudenciais. Afinal, já ponderava o Min. **AMARAL SANTOS**, em voto vencido no *leading case* sobre a matéria: “o agravo regimental nada mais é que o prosseguimento da decisão no agravo de instrumento (ou no recurso extraordinário). Pelo agravo regimental, o interessado pede que se submeta ao julgamento da Turma o agravo de instrumento (ou o recurso extraordinário) arquivado pelo Relator” (AI nº 44.447-EDiv, Rel. Min. **THOMPSON FLORES**, RTJ 56/299). E é o que, não sem razão, pensa **BARBOSA MOREIRA**, para quem o agravo regimental mais se assemelha a “expediente destinado a provocar a ‘integração’ do julgamento”.⁵

E é precisamente ao ato decisório colegiado de recurso extraordinário que, como pressuposto da admissibilidade dos embargos de



⁴ Cf. **JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA**, *Comentários ao código de processo civil*, v. 5, 11ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 606.

⁵ *Algumas inovações da lei nº 9.756 em matéria de recursos civis*. In: *Temas de direito processual*, 7ª série. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 76. Diz ainda o professor carioca: “pode-se equiparar o papel do relator ao de um ‘porta-voz avançado’: o que ele diz, supõe-se que o diga ‘antecipando’ a decisão do colegiado” (ob. cit., p. 75).

RE 285.093-AgR-ED-EDv-AgR / MG

divergência, alude a *fattispecie* do art. 546, inc. II, do Código de Processo Civil, sem discernir entre acórdão da turma proferido no julgamento *imediato* do recurso extraordinário e aquele prolatado no julgamento de agravo regimental contra decisão singular de recurso extraordinário e que é só julgamento *mediato* sobre esta mesma categoria de recurso. Em ambos os casos, se se manifesta divergência de julgados, é sempre no julgamento de recurso extraordinário!

Numa síntese, no regime processual anterior não se admitiam embargos contra acórdão de agravo regimental, porque tal decisão não tinha por objeto, sequer *mediato*, recurso extraordinário, o qual não podia julgado só pelo relator. No sistema atual, em que esse recebeu competência para, em decisão singular, julgar o próprio recurso extraordinário, todo acórdão de agravo regimental interposto contra essa decisão é, na substância, também decisão sobre o recurso extraordinário e, como tal, pode estar conflito com decisão doutra turma ou do Plenário sobre a mesma *quaestio iuris*. Ou seja, tem-se aqui hipótese de todo é todo idêntica, quanto ao pressuposto do recurso, àquela que justifica e legitima a admissibilidade dos embargos de divergência contra acórdão de turma em julgamento *imediato* de recurso extraordinário.

Não descubro, pois, razões capazes de fundamentar a sobrevivência da **súmula 599**, no vigente sistema de competências e processo de julgamento dos recursos extraordinários, perante o qual aplicá-la importa, não só aleijar o âmbito de eficácia dos embargos de divergência, mas sobretudo fazê-lo em nome de distinção formal, carente de qualquer valor jurídico.



RE 285.093-AgR-ED-EDv-AgR / MG

É verdade que duas das hipóteses em que a lei comete ao relator o julgamento dos recursos supõem casos de necessidade de aplicação ou reconhecimento da jurisprudência sumulada ou dominante do Supremo Tribunal Federal (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput* e § 1º-A). Poder-se-ia pensar, daí, que tal decisão singular exerceria, ao menos no limites desses casos, função uniformizadora da jurisprudência que dispensaria, à míngua de interesse jurídico, uso dos embargos de divergência, os quais desempenham o mesmo papel teórico.

Cuida-se, porém, de impressão que se dissipa logo à análise menos superficial de situações irredutíveis. No julgamento de embargos de divergência, a uniformização da jurisprudência da Corte é obra do Plenário, que dá a *solução definitiva*⁶ da questão jurídica controversa. Na apreciação singular do recurso, o juízo de adequação do caso à jurisprudência é exercido apenas pelo Ministro relator, em *caráter precário*, mediante decisão sujeita a controle recursal da respectiva turma (CPC, art. 557, § 1º). E, se deveras está conforme com súmula ou com orientação assentada da Corte, a decisão singular será confirmada em sede de agravo regimental, contra cujo acórdão não se admitirão embargos, por falta do requisito mesmo da divergência! Não é por outra razão, ademais, que, guardando também a mesmíssima vocação de uniformizar, acórdão de turma em recurso extraordinário, embora adote motivação formal baseada em súmula ou jurisprudência dominante, comporta sempre embargos de divergência, quando discrepe de julgamento do Plenário (art. 546, II).



RE 285.093-AgR-ED-EDv-AgR / MG

3. São as razões por que acompanho a divergência inaugurada pelo voto do Min. **MARCO AURÉLIO**, para dar provimento ao agravo regimental, a fim de que se processem, como devam, os embargos de divergência.



⁶ *Definitiva*, menos por que seja a última do que pelo fato de definir (de *finis*, *is* = limite, confins, extrema, raia etc.) a questão jurídica, ditando-lhe a resposta que convenha.

26/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
285.093-4 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhora Presidente, peço vênua, também, para acompanhar a divergência, em especial após o voto objetivo do Ministro Cezar Peluso.



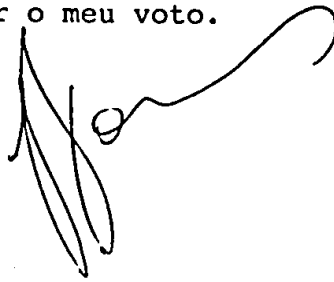
26/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO
EXTRAORDINARIO 285.093-4 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhora
Presidente, gostaria de reformular o meu voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Barbosa', written in a cursive style.

26/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
285.093-4 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, apenas para ressaltar, como fez o ministro Cezar Peluso, esse aspecto está ligado à superveniência do artigo 557, § 1º-A, considerado, o texto primitivo do Código de Processo Civil, o artigo 546.

Revedo o nosso verbete, estaremos, na verdade, consagrando a unidade do Direito, já que o Verbetes nº 316 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça é em sentido diametralmente oposto ao nosso:

Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.

Estaremos dizendo o quê? Que a roupagem recursal não afasta o conteúdo do julgamento da Turma. Na verdade, quando a Turma enfrenta o agravinho, ela leva em conta o julgamento do próprio recurso extraordinário pelo relator, alterando a decisão de origem.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A jurisprudência punia duas vezes o agravante: primeiro, porque se julga o recurso extraordinário sem sustentação oral; e, segundo, porque não cabem embargos de divergência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E com esse detalhe, por exemplo: se se trata de um relator que aciona mais o artigo 557, a parte é prejudicada; se de outro, como já houve no Plenário, que praticamente não aciona o artigo 557 e afeta o extraordinário à Turma, cabem os embargos de divergência...

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - No caso, aí, é usar a outra hipótese, Ministro - que eu faço com muita frequência, e que é mais grave ainda: a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o julgamento singular.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E abrimos caminho para outra flexibilização do artigo 546. Refiro-me a mandado de segurança julgado originariamente por tribunal superior. Por quê? Vejam os Senhores, se houver a concessão da ordem na origem, o único recurso cabível é o extraordinário. Apreciado na Turma, cabem os embargos de divergência. Se a decisão for indeferitória da segurança na origem, cabível é o ordinário. Julgando a Turma o ordinário, não cabem, consoante o artigo 546 em exame, os embargos de divergência?

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Deixemos para a próxima.

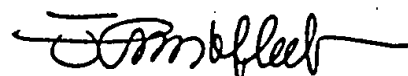
26/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 285.093-4 MINAS GERAIS

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Presidente): Peço vênua ao Ministro Cezar Peluso, não obstante o brilho do seu voto, para manter a minha posição original, agora vencida na honrosa companhia dos Ministros Nelson Jobim e Carlos Velloso, até porque senão eu os abandonaria à própria sorte. É dizer, apenas, que o meu voto baseava-se na jurisprudência, então, firme e consolidada nesta Casa, mesmo após a edição da Lei nº 9.756. O Tribunal inúmeras vezes decidiu nesse sentido.



26/04/2007

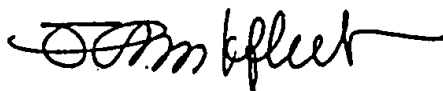
TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 285.093-4 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Presidente E Relatora) –
Peço vênia aos Colegas para retomar o tema, apenas para afirmarmos o
cancelamento da Súmula 599.

Nesta votação, também eu acompanho a maioria quanto
ao cancelamento da súmula, embora tenha mantido o meu voto em relação
aos processos.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 285.093-4**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATORA ORIGINÁRIA : MIN. ELLEN GRACIE

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

AGDO.(A/S): CONSTRUTORA COWAN LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): VANESSA VIEIRA LACERDA

ADV.(A/S): DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie e dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Nelson Jobim e Carlos Velloso, negando provimento ao agravo, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, dando provimento ao agravo para determinar o processamento dos embargos de divergência, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Carlos Britto. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 07.08.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, vencida a Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), e os Senhores Ministros Nelson Jobim e Carlos Velloso. Reajustou seu voto o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. O Tribunal, ainda, por unanimidade, afirmou o cancelamento da Súmula nº 599/STF. Votou a Presidente. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Marco Aurélio. A Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que não votaram no julgamento do agravo regimental, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Carlos Velloso, participaram da votação quanto ao cancelamento da Súmula. Plenário, 26.04.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes,

Supremo Tribunal Federal

605

Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau,
Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.

f/ Luiz Tomimatsu
Secretário